

Entre a natureza e a natureza jurídica das coisas: os povos indígenas, os bens ambientais e os processos de apropriação jurídica da natureza na Amazônia brasileira

Por Fernando Antonio de Carvalho Dantas

Professor Titular de Teoria do Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás. Doutor em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná – UFPR. Professor colaborador do Programa de Doctorado en Pensamiento Latinoamericano da Universidade Nacional da Costa Rica.

Sumário: Introdução e contextualização. Amazônia, um repasse histórico sobre os recursos naturais e processos de uso e apropriação: a regulação da natureza. Os Povos indígenas da Amazônia, seus modos simbióticos de relação com a natureza e proteção jurídica. As *titularidades de apropriação* indígenas e os bens ambientais. Das relações humanas ao valor econômico da natureza: bens, serviços, comércio e vida.

1. Introdução e contextualização

O presente artigo trata de lançar algumas idéias sobre o direito, a Amazônia e suas naturezas, a física e a humana. Trata dos sujeitos, dos bens, das relações e regulações, tomando como âmbito primordial de enfoque, as classificações e categorizações jurídicas das pessoas, das coisas e das relações focadas nos direitos dos povos indígenas aos seus espaços e aos seus bens.

Assim sendo, os bens da natureza, bens ambientais em geral, alguns, hoje categorizados tecnicamente como serviços ambientais, ou sejam, aqueles bens intrínsecos da natureza, como as paisagens, ou aqueles obtidos pelo processo de interação da dos seres humanos com a natureza, ainda, especificamente, quando a própria natureza gera processos-produtos como é o caso da relação da floresta com a

atmosfera, quando aquela atua como fonte ou sumidouro de carbono. Esse processo gera novo produto, passível negociação, como crédito de carbono.

Trata de lançar breves aportes para reflexão sobre como precisar, quantificar, valorar econômica e financeiramente, ou, no sentido mais importante, definir a natureza jurídica, escalas de soberania e competências e, conseqüentemente, titularidades desses bens, considerando o complexo espaço amazônico em suas dimensões biológica, cultural, geopolítica e indígena. Por fim trata de refletir como, no caso de uso comercial, regular a autorização, remuneração e repartição de benefícios.

A natureza, o espaço e as ações humanas sobre este, constituem objetos de profícuos e densos estudos no âmbito das ciências, especialmente das naturais, das humanas e sociais. A regulação desses espaços e das relações humanas que os transformam, são objetos de estudos, reflexões e normatizações jurídicas, aqui centradas no campo do direito. Este âmbito se reveste de fundamental importância, porque regula sobre o espaço e as coisas, sobre os sujeitos e, acima de tudo, sobre as relações entre eles.

Somente a partir do paradigma da complexidade a Amazônia poderá ser desvelada em suas realidades, relações, processos e interesses que nela convergem. Como observa Jose Aldemir de Oliveira, a Amazônia de “múltiplas sociedades e espacialidades”¹ é lugar, já na perspectiva de Boaventura de Sousa Santos, da “ecologia de saberes”², portanto, como salienta Berta Becker, de “dimensões humanas da natureza e da biodiversidade”³. Isso equivale a dizer, que as riquezas amazônicas são, ao mesmo tempo, porque imprescindivelmente interrelacionadas, naturais e humanas. Por isso, ao longo da história a Amazônia sempre foi palco de paradoxais e, na maioria das vezes, equivocadas visões, conceituações, processos, lutas e disputas pelo, aqui muito certo, controle e apropriação dessas riquezas.

É neste último sentido, no campo do controle e da apropriação das riquezas, que as preocupações sobre a Amazônia tomam o caráter político e transformam-se em questões, temas que a sociedade e o estado não podem se furtar ao debate, porque envolvem, em primeiro lugar, a necessidade de conciliar dois direitos

¹ OLIVEIRA, José Aldemir de. **Amazônias: sociedades diversas, espacialidades múltiplas**. Hiléia – Revista de Direito Ambiental da Amazônia, ano 2, num. 2, Edições Governo do Estado do Amazonas/SEC/UEA, 2005.

² SANTOS, Boaventura de Sousa. *A gramática do tempo: para uma nova cultura política*. São Paulo: Cortez, 2006.

³ BECKER, Bertha K. **Da Preservação à Utilização Consciente da Biodiversidade Amazônica. O Papel da Ciência, Tecnologia e Inovação**. In: GARAY, Irene E. G. e BECKER, Bertha K. *As Dimensões Humanas da Biodiversidade. O desafio de novas relações sociedade-natureza no século XXI*. Petrópolis: Editora Vozes, 2006.

humanos fundamentais dos povos e dos povos da Amazônia: o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito ao desenvolvimento; e, em segundo, a impostergável necessidade de se tomar as rédeas dos processos e modelos de desenvolvimento para romper com as racionalidades e ciclos coloniais e, democraticamente, pela via da participação, promover o desenvolvimento com rosto humano, preferencialmente, amazônico.

Assim sendo, o primeiro dos elementos novos no “mercado ambiental” é a geração dos serviços ambientais obtidos ou não pelo processo de interação da floresta com a atmosfera, quando aquela atua como fonte ou sumidouro de carbono e sua possível negociação. Como precisar, quantificar, valorar financeiramente, ou, no sentido mais importante, definir sua natureza, escalas de soberania e competências e, conseqüentemente, titularidades, considerando o complexo espaço amazônico em suas dimensões biológica, cultural e geopolítica?

Este se constitui num desafio para os que pensam, vivem e tem compromisso ético com a Amazônia e seu futuro. Superar as lógicas instrumentais e utilitaristas que, historicamente, conduziram as relações com a Amazônia é imperativo. Superar, não cair nas novas armadilhas que o mercado, como instrumento do capitalismo financeirizado global espalha mundo afora nas diferentes formas de tudo comercializar, inclusive, a vida em todos os seus sentidos e expressões, os espaços e elementos necessários a sua manutenção e projeção para o futuro.

A Amazônia contemporânea, segundo Ozório Jose de Menezes Fonseca, também denominada Amazônia Continental, Grande Amazônia ou Panamazônia, além de configurar a maior floresta tropical úmida da Terra, chamada de Hylea ou Hiléia, com cerca de 7,0 milhões de km², cobrindo a maior parte da bacia hidrográfica do rio Amazonas apresenta algumas comportar algumas características importantes como:

1/5 da água doce do Planeta; 1/3 das florestas latifoliadas; 1/3 das árvores do mundo; 80.000 espécies vegetais; mais de 200 espécies de árvores por hectare; 30 milhões de espécies animais; aproximadamente 1.500 espécies de peixes conhecidas; cerca de 1.300 espécies de pássaros; mais de 300 espécies de mamíferos; 10% da biota universal; 1/20 da superfície da Terra; 750 milhões de hectares (500 milhões no Brasil); 4/10 da América do Sul; mais de 30% da biodiversidade do Planeta; 350 milhões de hectares de florestas; 17 milhões de hectares de Reservas e Parques Nacionais; o maior rio do mundo em extensão

(Amazonas, com 6.577 km); o maior rio do mundo em volume de água (vazão média de 200.000 m³/s); aproximadamente 80.000 km de rios; cerca de 25.000 km de vias navegáveis; a maior província mineral do globo; mais ou menos 30% do estoque genético da Terra.⁴

A Amazônia humana é lugar da mais complexa diversidade social e cultural do planeta. Somente no que concerne aos povos indígenas habitantes do lado brasileiro, são 172 etnias conhecidas, segundo dados da Fundação Nacional do Índio - FUNAI⁵ e 46 povos autônomos⁶. Esses povos vivem em 406 territórios indígenas que correspondem, juntos, a uma extensão de 1.084.665 quilômetros quadrados⁷. A diversidade social e cultural que os povos da Amazônia configuram implica, pelos indissociáveis vínculos com o meio ambiente, na sociobiodiversidade amazônica, ou seja, o conjunto relacional dos sujeitos, objetos e processos de conhecimentos que ao longo do tempo constituem a vida, a essência dos seres e do espaço – região – lugar amazônico.

As reflexões que ora se esboçam representam uma possível importância, para o direito, dos temas amazônicos e dos seus povos, ao mesmo tempo em que significa, muito mais do que o lúdico desvendar dos aspectos exóticos da natureza, das espacialidades, das culturas, das sociedades e das gentes amazônicas, o compromisso político e jurídico com o direito plural advindo do debate e da troca de experiências entre pesquisadores, como afirmei em recente Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, com as imprescindíveis e complexas relações dos seres humanos entre si e com a natureza no espaço amazônico e sua regulação jurídica.

2. Amazônia, um repasse histórico sobre os recursos naturais e processos de uso e apropriação: a regulação da natureza

⁴ FONSECA, Ozório Jose de Menezes. **Amazônia: olhar o passado, entender o presente, pensar o futuro**. Hiléia – Revista de Direito Ambiental da Amazônia, ano 3, num. 4, Edições Governo do Estado do Amazonas/SEC/UEA, 2006, p. 103-104. Para o autor, a Amazônia pode ser, percebida em dois aspectos: Amazônia biológica que transcende fronteiras nacionais e a Amazônia legal criada pela Lei 1.806 de 06 de janeiro de 1953 que dispõe em seu Art. 2º: A Amazônia brasileira, para efeito de planejamento econômico e execução do Plano delimitado nesta lei, abrange a região compreendida pelos Estados do Pará e Amazonas, pelos Territórios Federais do Acre, Amapá, Guaporé e Rio Branco, e ainda a parte do Estado de Mato Grosso a norte do paralelo 16º, a do Estado de Goiás a norte do paralelo 13º e a do Maranhão a oeste do meridiano de 44º.

⁵ BRASIL. FUNAI – Fundação Nacional do Índio. www.funai.gov.br, acesso em 14/03/2009.

⁶ Segundo dados da Red Amazônica de Información Socioambiental Georreferenciada, que trabalha com a categoria de povos isolados. RAISG. **Amazônia 2009: Áreas protegidas e Territórios indígenas**. Rede Amazônica de Informação Socioambiental Georreferenciada, 2009. Por

⁷ Id., ibd., 2009.

Ao firmarem o Tratado de Tordesilhas, em 1494, antes, porém, da chegada de Pedro Álvares Cabral ao continente já denominado – por conta de Américo, de Americano – as coroas espanhola e portuguesa demarcavam os “seus” espaços de domínio no Novo Mundo, desconsiderando, por absoluto, as territorialidades dos povos indígenas. Ao mesmo tempo, traçavam e implementavam políticas localizadas de demarcação, pela ocupação e apossamento, da terra e dos recursos naturais, tidos como *res nullius*⁸, fundados no então vigente direito de conquista, em detrimento do *ut possidetis* indígena.

A Amazônia, nesse contexto, apesar de situar-se no âmbito ou partida de limite espanhol, se constituía em uma área de fronteira⁹, um imenso território ainda sem definição da efetiva jurisdição entre a coroa portuguesa ou espanhola.¹⁰ Foi assim durante muito tempo. Mais de dois séculos separou as expedições de Francisco de Orellana¹¹ e Alexandre Rodrigues Ferreira¹², entretanto, o objetivo de conhecer, oferecer subsídios técnicos para demarcação e, conseqüentemente, efetivar jurisdição perpassa as duas empreitadas, além de atestarem ser esse lugar o palco de disputas coloniais que extrapolava os anseios dos ibéricos.

A definição das fronteiras nacionais na Amazônia, assim como no Brasil, ultrapassou tempos e fases históricas chegando aos umbrais Século XX, ainda em disputas. Os acordos do Tratado de Tordesilhas, do Tratado de Madrid e o Tratado de San Idelfonso, não bastaram para o deslinde das questões e dos limites territoriais. Essas questões, somente no final do século XIX é que foram solucionadas, pelo Barão do Rio Branco. Do mesmo modo, perpassam os séculos as questões relacionadas a efetivação de políticas de inclusão, integração e desenvolvimento da Amazônia, articuladas com os planos nacionais, ou seja, com planos de estado, que contemplem as suas especificidades naturais e humanas.

Nesse sentido, do tempo e espaço, merece destaque as políticas pombalinas

⁸ Como bens apropriáveis privativamente na estrita expressão de John Locke. LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

⁹ SAMPAIO, Patrícia Melo. **Etnia e legitimidade: fontes eclesiásticas e história indígena na Amazônia**. In, SAMPAIO, Patrícia Melo e ERTHAL, Regina de Carvalho (orgs). Rastros da memória: histórias e trajetórias das populações indígenas da Amazônia. Manaus: EDUA, 2006, p. 176.

¹⁰ UGARTE, Auxiliomar Silva. **Alvores da conquista espiritual do Alto Amazonas (século XVI-XVII)**. In, SAMPAIO, Patrícia Melo e ERTHAL, Regina de Carvalho (orgs). Rastros da memória: histórias e trajetórias das populações indígenas da Amazônia. Manaus: EDUA, 2006, p. 27.

¹¹ A expedição de Francisco de Orellana ocorreu no Século XVI, a partir de 1542.

¹² A expedição de Alexandre Ferreira Rodrigues ocorreu no Século XVIII, entre 1783 e 1792.

que transcenderam o período colonial, chegaram ao império, e adentram a república, marcando influência pelo caráter civilizatório moderno – fatal para os povos indígenas – porque definia modelos de ação e de sociedade ideal baseada em paradigmas eurocentristas. Foi a marca colonizadora na Amazônia. Pela ação pombalina, todo e qualquer modo de ser, de fazer e de viver dos povos indígenas amazônicos – e, posteriormente, expandida para todos os povos indígenas do Brasil – deveriam ser transfigurados para ceder lugar a possível constituição da nação culturalmente homogênea e da hegemonia cultural ocidental européia.

O aniquilamento dos povos e culturas indígenas amazônicas não ocorreu. A Amazônia, hoje, concentra a maior população indígena brasileira. Entretanto, a marca das visões e do controle externo da região ficou sedimentada. Observa-se que, neste aspecto, como enfatiza Neide Gondin, a Amazônia foi “inventada” pelos europeus a partir da construção historiográfica da Índia, na verdade uma desconstrução do pensamento ocidental que originou os superlativos para a Amazônia.¹³

Essa trajetória histórica demonstra o quanto as relações da Amazônia com o poder central, na metrópole do período colonial ou no Brasil contemporâneo sempre foi marcada pela instabilidade ou temporariedade de ações ou políticas públicas. Assim foi com a valoração, apenas no aspecto econômico, dos bens da natureza denominados, num primeiro momento, de ervas do sertão que teve o seu auge com o Ciclo da Borracha e, posteriormente, a valoração econômica da madeira, diga-se da floresta reduzida ao potencial madeireiro o que objetiva o trânsito conceitual da natureza “como propriedade comum do gênero humano a sua apropriação privada”¹⁴. Exemplo significativo, no âmbito da regulação jurídica, foi o Plano de Valorização Econômica da Amazônia, criado pela Constituição Federal de 1946, com o intuito de integrar a região ao desenvolvimento brasileiro.

A partir daí, no plano federal, instituições e programas como SPEVEA – Superintendência de Valorização Econômica da Amazônia (1953), SUDAM – Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (1966), SUFRAMA – Superintendência da Zona Franca de Manaus (1967), ADA – Agência de Desenvolvimento da Amazônia (2001) e, recentemente, o Plano Nacional de Produtos

¹³ GONDIM, Neide. **A invenção da Amazônia**. Manaus: Valer, 2007.

¹⁴ SENENT DE FRUTOS, Juan Antonio. **Sociedad del concocimiento, biotecnologia y biodiversidad**. Hiléia – Revista de Direito Ambiental da Amazônia, ano 2, num. 2, Edições Governo do Estado do Amazonas/SEC/UEA, 2004.

da Sociobiodiversidade (2009), foram instituídos ou projetados para regular o espaço amazônico da produção.¹⁵

Os contornos institucionais ou políticos das ações acima referidas resultam, ora de práticas públicas ou privadas com um forte conteúdo tecnocrático, ora do regime jurídico centralizador e, atualmente, pouco do regime jurídico ambiental, coerente com o disposto no princípio do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito comum a todos, consagrado pela Constituição Federal de 1988.¹⁶

O regime jurídico ambiental brasileiro é complexo envolvendo normas de diferentes escalas de jurisdição. Não é objetivo deste trabalho detalhar ou aprofundar o exame dessas normas em geral, portanto, a prioridade será vinculada aquelas que tratem do objeto específico de análise que é o direito dos povos indígenas da Amazônia sobre os bens ambientais, como a Constituição Federal de 1988 e a legislação correlata.

A atenção, em grande parte, será centrada na Convenção da Diversidade Biológica em diálogo permanente com as supracitadas normas. Os objetivos da CDB podem ser resumidos na conciliação entre a preservação e o uso sustentável dos elementos do meio ambiente e a consequente repartição de benefícios obtida por meio

¹⁵ Outras experiências no âmbito de ação política dos estados federados são implementadas como no estado do Amazonas com os programas Zona Franca Verde, o Sistema Estadual de Unidades de Conservação e a Lei de Mudanças Climáticas (2003 - 2007).

¹⁶ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. §1º- Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I- preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II- preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III- definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV- exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V- controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI- promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII- proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. §2º- Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. §3º- As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. §4º- A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. §5º- São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. §6º- As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

do uso econômico-comercial da biodiversidade e do conhecimento tradicional associado.

Esses elementos, tradicionalmente, eram considerados bens comuns ou bens públicos globais, entretanto, essa categorização não se justifica, nem no âmbito político, nem no âmbito econômico, posto que representa a lógica jusnaturalista da categorização dos bens ambientais como patrimônio comum da humanidade, portanto, de livre apropriação¹⁷ dado o atual processo de desenvolvimento do capitalismo que retoma aqueles pressupostos, no processo de mercadorização de todos os aspectos da vida como capitais humano e natural¹⁸, assim como do conhecimento científico voltado para mercantilização dos saberes¹⁹.

Diante disto, a Amazônia como espaço de múltiplas diversidades naturais e humanas, matem-se a partir de complexas relações, igualmente, naturais e humanas. É imprescindível para a sua compreensão, entender e desmitificar seus superlativos coloniais e as complexas relações humanas com a natureza e os poderes que as mediam²⁰. É preciso, como se fará a seguir, focar-se na diversidade cultural e, conseqüentemente, na diversidade epistemológica que essa diversidade representa e os conseqüentes direitos diferenciados que configuram.

3. Os Povos indígenas da Amazônia, seus modos simbióticos de relação com a natureza e proteção jurídica

Os povos indígenas constroem coletivamente, ao longo do tempo, seus modos de ser, fazer e viver, segundo usos, costumes, crenças e tradições. Todos esses aspectos socioculturais da vida indígena, no Brasil, encontram proteção jurídico-constitucional, como se depreende do disposto nos Art. 231 e 232 da Constituição Federal de 1988 que reconhece o conjunto integrado de direitos culturais e das identidades étnicas, os direitos territoriais e as pessoas, as comunidades e organizações

¹⁷ Como salienta José Manuel Pureza. PUREZA, José Manuel. **Patrimônio comum da humanidade. Rumo a um direito internacional da solidariedade?** Porto: Afrontamento, 1998.

¹⁸ HINKELAMMERT, Franz J. e JIMÉNEZ, Henry Mora. **Hacia una economía para la vida.** San José: DEI, 2005, p. 301.

¹⁹ SHIVA, Vandana. **Biopirataria: a pilhagem da natureza e do conhecimento.** Petrópolis: Vozes, 2001.

²⁰ DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico.** 2. ed. rev. São Paulo: Max Limonad, 2001.

indígenas como sujeitos de direitos o que, no conjunto, configuram a nova subjetividade indígena coletiva e diferenciada.²¹

Os modos de ser, fazer e viver, que representam as formas de vida concreta, são categorizados no direito internacional – especialmente na Convenção da Diversidade Biológica, adotada e ratificada pelo Brasil, portanto, integrante do direito nacional – como conhecimentos tradicionais indígenas. Esses conhecimentos geralmente associados a biodiversidade e, conseqüentemente, ao patrimônio genético configuram direitos coletivos de cada povo, são direitos culturais, na expressão de Carlos Frederico Mares de Souza Filho. Como tais, são protegidos constitucionalmente pela ordem jurídica brasileira e pelo conjunto integrado dos direitos humanos.²²

A Constituição Federal de 1988 estabelece, no *caput* do Art. 5.º, os valores vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade, como espelho do conjunto dos direitos fundamentais. Essa ordenação, em nome do princípio da unidade da constituição e do ordenamento jurídico, vincula o conjunto desses direitos aos princípios fundamentais do Estado brasileiro, consagrados no Título I da Constituição. Para o presente estudo, interessa-nos especificamente, no âmbito dos fundamentos do Estado e dos direitos fundamentais, a noção de cidadania, a dignidade da pessoa humana, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor,

²¹ Dispõe, textualmente a Constituição Federal de 1988: Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. §1º- São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. §2º- As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. §3º- O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei. §4º- As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis. §5º- É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco. §6º- São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé. §7º- Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º. Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

²² SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito**. Curitiba: Juruá Editora, 2005.

idade e quaisquer outras formas de discriminação e a prevalência dos direitos humanos na ordem jurídica brasileira, respectivamente estabelecidos nos artigos 1.º, incisos II e III; e 3.º, inciso IV; e, Art. 4.º, inciso II da Constituição.

Assim, esses princípios são fundamentais, uma vez que configuram direitos de indivíduos, de coletividades e, conseqüentemente, de subjetividades complexas e diferenciadas. Deste modo, de acordo com o sistema normativo nacional, carecem de profunda reflexão em virtude do atual processo de globalização econômica orientado pela ideologia capitalista neoliberal, como lembrado anteriormente.

O contexto da globalização capitalista, se tomado em sua vertente absoluta do mercado²³, destrói os espaços da vida, da sua existência, desenvolvimento e perspectiva de futuro, porque provocam rupturas na relação sinérgica entre os seres humanos e a natureza; porque, como assinala Sánchez Rubio e Solórzano, abstrai o mais valioso da vida ao desmontar a “integralidade da natureza”, para converter suas espécies em objetos prescindíveis, condicionados ao dinheiro e ao capital²⁴ e o seu controle como uma nova fronteira do capitalismo, na perspectiva de François Houtart²⁵.

A nova “ordem” do capitalismo global voltada, no âmbito da sócio e biodiversidade, para a apropriação privada das riquezas naturais e humanas a ela inerentes pauta-se, entre outros tradicionais mecanismos de simplificação das relações sociais, reduzindo-as a econômicas, como a racionalidade instrumental, a primazia do valor de troca em detrimento do valor de uso, a prevalência de princípios normativos da eficiência, competitividade e máximo benefício, pelo controle das fontes energéticas e da biodiversidade, tendo na “livre” possibilidade de contratação o espaço e os instrumentos para o seu domínio, sem no entanto importar-se para os seus efeitos perversos, como ressalta Antonio José Avelãs Nunes²⁶.

Nesse sentido, ao firmarem a Convenção da Diversidade Biológica, os países integrantes da Organização das Nações Unidas pactuaram, ao mesmo tempo, sobre a proteção e a utilização da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais associados. Entretanto, apesar do reconhecimento da soberania de cada parte da CDB sobre as suas riquezas naturais (biodiversidade) e humanas (conhecimento tradicional) e

²³ POLANYE, Karl. **A grande transformação: as origens da nossa época**. Rio de Janeiro: Campos, 2000.

²⁴ RUBIO, David Sanches. ALFARO, Norman J. Solórzano. Introduccion. In: RUBIO, David Sanches. ALFARO, Norman J. Solórzano. CID, Isabel V. Lucena (org). **Nuevos colonialismos del capital. Propiedad intelectual, biodiversidad y derechos de los pueblos**. Barcelona: Icaria Editora, 2004.

²⁵ HOUTART, François. **Derecho, sócio-biodiversidad y soberania**. Congresso Nacional do CONPEDI (15:2006: Manaus, AM), Anais do XV Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007.

²⁶ NUNES, António José Avelãs. **Neoliberalismo e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

o valor intrínseco da biodiversidade de cada lugar e país. O tema despertou amplo debate por tratar, como já de regra no plano do direito internacional, de questões relacionadas ao uso e proteção do meio ambiente e suas riquezas e, mais ainda, das possibilidades de apropriação privada dos bens ambientais.

A norma convencional internacional, de caráter universalista, consubstanciada na Convenção da Diversidade Biológica integra o ordenamento jurídico brasileiro por força do Decreto Legislativo n. 2 de 3 de fevereiro de 1994.

No que concerne ao conhecimento dos bens ambientais e ao conhecimento a eles associados, objeto do presente estudo, segundo o Art. 8 j da CDB, cada parte contratante deve, na medida do possível e conforme o caso, “[...] em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovação e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas”.

Como foi explicitado anteriormente, a complexidade que envolve o tema obriga a reflexão aprofundada sobre o sentido e a dimensão dos conteúdos da norma convencional, voltada para a proteção e utilização dos bens ambientais que são objeto do conhecimento tradicional. Por se tratar de riquezas naturais e humanas – observe-se que os bens ambientais são categorizados como serviços ambientais – envolvem, além do aspecto material dos objetos em si como as paisagens ou lugares, também, do valor simbólico, imaterial, que esses objetos ou lugares representam para determinado povo ou grupo humano, portanto, a relação entre objetos e valores constituem patrimônio cultural material e imaterial, protegidos constitucionalmente no Brasil.²⁷

O patrimônio cultural dos povos indígenas, nesse sentido, integram e constituem fenômenos complexos, posto que envolvem as relações desses povos entre si e com a natureza configurando saberes que são construídos socialmente a partir de

²⁷ Dispõe, textualmente o Art. 216 da Constituição brasileira de 1988: Art. 216 Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I- as formas de expressão; II- os modos de criar, fazer e viver; III- as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV- as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

práticas e experiências culturais relacionadas ao espaço social, aos usos, costumes e tradições, com domínio coletivo.

Assim, centrados nos costumes, as relações indígenas com a natureza, são construções sociais que permanecem e englobam usos, práticas e convenções, encerrando “atitudes institucionalizadas em um grupo social, indispensáveis para as relações sociais porque seu desrespeito implica em sanção”, ou seja, configuram o corpo normativo consuetudinário de um determinado povo ou coletivo social. Nesse sentido essas relações configuram e constituem os direitos indígenas como direitos cosmogônicos. As práticas sociais e por consequência, os costumes, mantêm uma vinculação originária com o espaço, com os objetos e com os mitos de criação do mundo, às quais se aliam o sentido da tradição e o conhecimento, segundo a concepção de cada modo indígena de pensar e construir a vida comunitária, seu meio e suas instituições²⁸.

Assim, a complexidade dos processos de construção do conhecimento indígena é que esses processos relacionam-se, intimamente, com a organização social de cada povo, ou seja, com todo o complexo de representações simbólicas interligadas à atividade social. As sociedades indígenas, assim como as tradicionais organizam-se não como uma mera coleção de indivíduos, senão, quando se pode distinguir internamente, "unidades sociais mais ou menos permanentes, institucionalizadas, que mantêm entre si relações integradas, ao mesmo tempo estruturais e funcionais"²⁹. Deste modo, o conhecimento coletivamente construído, produz-se a partir de relações compartilhadas, de intercâmbios que constituem as fontes mais marcantes do saber indígena.

4. As titularidades de apropriação indígenas e os bens ambientais.

A Constituição Federal brasileira de 1988, no § 1º. do Art. 231, define a categoria jurídica em que consistem as terras indígenas como direitos originários que antecedem e independem do Estado e, também, por consequência, os seus bens, como aquelas tradicionalmente ocupadas pelos índios, habitadas em caráter permanente,

²⁸ DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho. **Os povos indígenas brasileiros e os direitos de propriedade intelectual**. Hiléia – Revista de Direito Ambiental da Amazônia, ano 1, num. 1, Edições Governo do Estado do Amazonas/SEC/UEA, 2004.

²⁹ BONTE, Pierre; IZARD, Michel; ABÉLÈS Marion; DESCOLÁ, Philippe; DIGARD, Jean-Pierre; DUBY, Catherine; GALEY, Jean-Claude; JAMIN Jean; LENCLUD, Gérard. **Diccionario de etnología y antropología**. Traducción: Mar Llinares García. Madrid: Ediciones Akal, 1996, p. 541-2.

utilizadas para suas atividades produtivas, imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar, necessárias à reprodução física e cultural, segundo seus usos costumes e tradições.

Pode-se dizer, a partir do reconhecimento constitucional, que terras indígenas são aquelas habitadas pelos povos indígenas, enquanto espaço de vida adequado às suas peculiaridades culturais e imprescindíveis para sua reprodução física e cultural, definidas a partir dos usos costumes e tradições de cada povo. Nesse sentido, como afirma Carlos Frederico Marés de Souza Filho os usos, costumes e tradições quer dizer direito, e, mais importante nesse contexto, direito consuetudinário indígena³⁰.

A tradicionalidade, a coletividade e as características especiais das terras e da posse indígenas – aliadas à natureza de bens da União – as distanciam da categoria de propriedade privada. Como decorrência implica em garantias como inalienabilidade, indisponibilidade e imprescritibilidade dos direitos originários dos índios às terras e a todos os seus bens, assim como nulidade absoluta de títulos que porventura incidam sobre o domínio, ocupação, posse ou exploração dos recursos nelas existentes.

Além dessas garantias, a Constituição assegura aos povos indígenas outros direitos relacionados às terras como: a posse permanente, usufruto exclusivo das riquezas naturais, a vedação à remoção dos lugares onde habitam, a obrigatoriedade da consulta aos índios sobre a exploração, por terceiros, dos recursos naturais, bem como nesse caso a garantia da participação nos resultados. Isto equivale dizer que a destinação das terras indígenas está afetada aos povos indígenas que as ocupam, assim como o seu uso, regulado por critérios exclusivos e específicos de cada povo fundado nos modos de ser fazer e viver indígenas.

Sendo assim, ao reconhecer os direitos territoriais consubstanciados na posse permanente e na exclusividade do usufruto das riquezas naturais das terras indígenas aos povos indígenas a Constituição rompe a dominação do paradigma privatístico clássico do conceito de posse, calcado na individualidade e materialidade. A posse indígena, diferentemente, é coletiva, baseada na organização social de cada povo, nos seus modos de ser fazer e viver. Por outro lado, os usos, costumes e tradições, como elementos imateriais define e culturaliza as terras indígenas, portanto, dão os contornos

³⁰SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos para o Direito**. Curitiba: Juruá, 1998, p. 134.

da tradicionalidade da ocupação, sempre na perspectiva dinâmica da cultura, da “inovação colocada sob o signo da tradição” como diz Manuela Carneiro da Cunha³¹.

Essas características que envolvem mediações materiais e imateriais dão significado diferenciado às terras indígenas, enquanto espaços complexos da vida, que antecedem³² a categorização atual de territórios e territorialidades regulados no âmbito político e jurídico nacional. Em relação complementar os territórios e as territorialidades indígenas são extensões específicas “apropriadas e usadas” pelos índios, com sentido relacional de “pertença e pertencimento” na perspectiva de Milton Santos³³, que possibilitam a projeção para o futuro e a sobrevivência física e cultural dos povos que as habitam.

São as relações dos povos indígenas com seus territórios, portanto, relações de titularidades³⁴, objeto de tensão com o Estado porque conflitam, em sua natureza, com as racionalidades que norteiam, definem e institucionalizam as ações públicas e privadas no mundo contemporâneo, notadamente nos âmbitos da economia e do direito. Os territórios e seus objetos constituem bens ambientais e são, sempre, mediados por pessoas, portanto com modos de ser fazer e viver, que no direito são classificados como patrimônio.

Aqui se chega ao ponto crucial do presente conjunto de idéias sobre os direitos dos povos indígenas aos seus territórios e aos seus bens. As terras indígenas são os lugares da vida concreta desses povos. A Constituição Federal ao reconhecer isto, reconhece as conseqüências especificamente relacionadas aos modos de uso e de apropriação, portanto, das titularidades indígenas tanto sobre o espaço físico e os seus bens, como sobre os modos específicos e culturalizados de conhecê-los e utilizá-los.

Como enfrentar os desafios que as diferenças étnicas e culturais colocam, na contemporaneidade, para aqueles que pensam e assim constroem explicações e operam o direito, sem simplificar complexidades e sem velar ou destruir realidades, em um mundo cada vez mais dominado pelo pensamento neoliberal? Acredita-se que por meio do dialogo interdisciplinar real, principalmente, no campo das ciências sociais e

³¹ CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. **Definições de Índios e Comunidades Indígenas nos Textos Legais**. In: SANTOS, Sílvio Coelho dos et. al.. *Sociedades indígenas e o Direito. Uma questão de Direitos Humanos*. Florianópolis: Editora da UFSC, 1985. p.33.

³² O “espaço que antecede ao território” na concepção de Claude Raffestin. RAFFESTIN, Claude. **Por uma Geografia do Poder**. São Paulo : Ed. Ática, 1993.

³³ SANTOS, Milton e SILVEIRA M. L.. **O Brasil: Território e sociedade no início do século XXI**. Rio de Janeiro: Record, 2001.

³⁴ FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 155.

humanas³⁵, para não esquecer-se de que – como diz o professor Antonio José Avelãs Nunes, ao referir-se a economia política – os seres humanos e suas relações devem estar no centro das suas atenções³⁶.

5. Das relações humanas ao valor econômico da natureza: bens, serviços, comércio e vida

O meio ambiente que envolve as relações dos seres humanos com a natureza, ao longo do tempo, como enfatiza Cristiane Derani, é patrimônio, ou seja, “é conjunto de objetos materiais e imateriais que se interrelacionam” e seus elementos são apropriáveis. Entretanto, ressalta que essa apropriação vincula-se a ações humanas para a satisfação de necessidades materiais e espirituais e não obrigatoriamente relacionada com a propriedade privada e individual. Diz a autora: “esta apropriação não significa necessariamente inserção do objeto no âmbito de um poder individualizado, excludente, isto é, na forma de propriedade privada. Há diversas formas de apropriação que geram ou não direitos de propriedade”³⁷.

Nesse sentido inserem-se as formas de relações humanas dos povos indígenas com a natureza, simbióticas, por excelência, porque configuram o ambiental entendido como entorno do ser humano e, ao mesmo tempo, resultado e precondição da sua existência³⁸ que geram apropriações coletivas posto que compartilhadas entre os integrantes de uma determinada sociedade ou até mesmo entre povos.

Por essa razão é que os elementos do ambiente indígena, dizem-se, são categorizados como bens fora do mercado. Realmente, a configuração desses bens como intrínsecos da vida indígena, marcados pelos usos, costumes, crenças e tradições dão-

³⁵ CASANOVA, Pablo González e ROSENMAN, Marcos Roitman. **La formación de conceptos en ciencias y humanidades**. Madrid: Ediciones Sequitur, 1999.

³⁶ NUNES, António José Avelãs. **Uma introdução à economia política**. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 47.

³⁷ DERANI, Cristiane. **Tutela jurídica da apropriação do meio ambiente e as três dimensões da propriedade**. Hiléia – Revista de Direito Ambiental da Amazônia, ano 1, num. 1, Edições Governo do Estado do Amazonas/SEC/UEA, 2004.

³⁸ No sentido em que trata Germán Palácio ao tratar da noção de conflito ambiental. PALACIO, Germán. Notas sobre la noción de conflicto ambiental: ¿un nuevo matiz de análisis histórico?. In, PALACIO, Germán e ULLOA, Astrid. **Repensando la naturaleza. Encuentros y desencuentros disciplinarios en torno a lo ambiental**. Leticia-Colombia: Ediciones Universidad Nacional de Colombia-Sede Leticia; Instituto Amazonico de Investigaciones; Instituto Amazonico de Antropologia e Historia e Colciencias, 2002, p. 203.

lhes características peculiares que ultrapassam os limites objetivos da mercadoria e do mercado.

O próprio mercado já funciona, hoje, para além desses limites impondo sentimentos e condições às pessoas. Neste sentido, como tratar as pessoas e os bens indígenas no ambiente quase absoluto do mercado? Questão que Joaquín Herrera Flores levantava quando fala sobre o dever de sustentabilidade ambiental, ao perguntar se pode ou deve o mercado regular todo tipo de atividades humanas.³⁹ A questão remete ao âmbito das novas fronteiras da acumulação privada do capital, como adverte François Houtart quando chama a atenção para a transformação e o controle da agricultura tradicional para a intensiva, dos serviços públicos para os serviços privados nos espaços públicos e da biodiversidade como bem comum para a apropriação privada dos seus elementos⁴⁰.

Uma nova onda ou fronteira, para retomar o início destas reflexões e lembrar que a Amazônia, novamente, precisa da atenção para não ser simples objeto de acumulação privada de capital, encontra-se em pleno desenvolvimento: o comércio dos serviços ambientais ou, especificamente, dos créditos de carbono⁴¹. Pelo protocolo de Kyoto os países desenvolvidos, signatários do protocolo, devem reduzir o nível de emissão de gases GHG, aos patamares da década de 1990. Esse compromisso gerou a possibilidade, autorizada pelo Protocolo, de negócios, diga-se, compra pelos países “desenvolvidos” envolvendo o Certificado de Redução de Emissões, obtidos pelos países “em desenvolvimento” por meio da implementação de projetos de Mecanismos de Desenvolvimento Limpo.

Esse novo objeto obtido das relações intrínsecas da natureza ou dos seres humanos com esta constitui bem ambiental, portanto, comum e de interesse público ao povo brasileiro em geral, como também, bem coletivo específico das sociedades indígenas. Nesta perspectiva, mantém-se como desafio as perguntas iniciais: como precisar, quantificar, valorar econômica e financeiramente, ou, no sentido mais importante, definir a natureza jurídica, escalas de soberania e competências e,

³⁹ HERRERA FLORES, Joaquín. **Cultura y naturaleza: la construcción del imaginario ambiental bio(socio)diverso**. Hiléia – Revista de Direito Ambiental da Amazônia, ano 2, num. 2, Edições Governo do Estado do Amazonas/SEC/UEA, 2004.

⁴⁰ HOUTART, François. **Derecho, sócio-biodiversidad y soberania**. Congresso Nacional do CONPEDI (15:2006: Manaus, AM), Anais do XV Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007, p. 35.

⁴¹ As reflexões deste artigo têm início no momento em que fui convidado a apresentar o livro: **Legislação sobre o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável no Amazonas**. In, VIANA, Virgílio e SANTOS, Vanylton (Orga.). **Legislação sobre o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável no Amazonas: 2003-2008**. Manaus: Editora Valer, 2008, p. 9-11.

consequentemente, titularidades desses bens, considerando o complexo espaço amazônico em suas dimensões biológica, cultural, geopolítica e indígena? Este trabalho se constitui em uma ousadia intelectual, um passo inicial para se pensar este desafio.

6. Referências

BECKER, Bertha K. **Da Preservação à Utilização Consciente da Biodiversidade Amazônica. O Papel da Ciência, Tecnologia e Inovação.** In: GARAY, Irene E. G. e BECKER, Bertha K. As Dimensões Humanas da Biodiversidade. O desafio de novas relações sociedade-natureza no século XXI. Petrópolis: Editora Vozes, 2006.

BONTE, Pierre; IZARD, Michel; ABÉLÈS Marion; DESCOLÁ, Philippe; DIGARD, Jean-Pierre; DUBY, Catherine; GALEY, Jean-Claude; JAMIN Jean; LENCLUD, Gérard. **Diccionario de etnología y antropología.** Traducción: Mar Llinares García. Madrid: Ediciones Akal, 1996, p. 541-2.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. FUNAI – Fundação Nacional do Índio. www.funai.gov.br, acesso em 14/03/2009.

DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho. **Os povos indígenas brasileiros e os direitos de propriedade intelectual.** Hiléia – Revista de Direito Ambiental da Amazônia, ano 1, num. 1, Edições Governo do Estado do Amazonas/SEC/UEA, 2004.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico.** 2. ed. rev. São Paulo: Max Limonad, 2001.

DERANI, Cristiane. **Tutela jurídica da apropriação do meio ambiente e as três dimensões da propriedade.** Hiléia – Revista de Direito Ambiental da Amazônia, ano 1, num. 1, Edições Governo do Estado do Amazonas/SEC/UEA, 2004.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do direito civil.** Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

CASANOVA, Pablo González e ROSENMANN, Marcos Roitman. **La formación de conceptos en ciencias y humanidades.** Madrid: Ediciones Sequitur, 1999.

- FONSECA, Ozório Jose de Menezes. **Amazônia: olhar o passado, entender o presente, pensar o futuro**. Hiléia – Revista de Direito Ambiental da Amazônia, ano 3, num. 4, Edições Governo do Estado do Amazonas/SEC/UEA, 2006.
- GONDIM, Neide. **A invenção da Amazônia**. Manaus: Valer, 2007.
- HERRERA FLORES, Joaquín. Cultura y naturaleza: la construcción del imaginario ambiental bio(socio)diverso. Hiléia – Revista de Direito Ambiental da Amazônia, ano 2, num. 2, Edições Governo do Estado do Amazonas/SEC/UEA, 2004.
- HINKELAMMERT, Franz J. e JIMÉNEZ, Henry Mora. **Hacia una economía para la vida**. San José: DEI, 2005.
- HOUTART, François. **Derecho, sócio-biodiversidad y soberania**. Congresso Nacional do CONPEDI (15:2006: Manaus, AM), Anais do XV Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007.
- HOUTART, François. **Derecho, sócio-biodiversidad y soberania**. Congresso Nacional do CONPEDI (15:2006: Manaus, AM), Anais do XV Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007, p. 35.
- LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- NUNES, António José Avelãs. **Neoliberalismo e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- NUNES, António José Avelãs. **Uma introdução à economia política**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.
- OLIVEIRA, José Aldemir de. **Amazônias: sociedades diversas, espacialidades múltiplas**. Hiléia – Revista de Direito Ambiental da Amazônia, ano 2, num. 2, Edições Governo do Estado do Amazonas/SEC/UEA, 2005.
- PALACIO, Germán. Notas sobre la noción de conflicto ambiental: ¿un nuevo matiz de análisis histórico?. In, PALACIO, Germán e ULLOA, Astrid. **Repensando la naturaleza. Encuentros y desencuentros disciplinarios en torno a lo ambiental**. Leticia-Colombia: Ediciones Universidad Nacional de Colombia-Sede Leticia; Instituto Amazonico de Investigaciones; Instituto Amazonico de Antropología e Historia e Colciencias, 2002.
- POLANYE, Karl. **A grande transformação: as origens da nossa época**. Rio de Janeiro: Campos, 2000.
- PUREZA, José Manuel. **Património comum da humanidade. Rumo a um direito internacional da solidariedade?** Porto: Afrontamento, 1998.
- RAFFESTIN, Claude. **Por uma Geografia do Poder**. São Paulo : Ed. Ática, 1993.

RAISG. **Amazônia 2009: Áreas protegidas e Territórios indígenas**. Rede Amazônica de Informação Socioambiental Georreferenciada, 2009.

RUBIO, David Sanchez. ALFARO, Norman J. Solórzano. Introduccioón. In: RUBIO, David Sanchez. ALFARO, Norman J. Solórzano. CID, Isabel V. Lucena (org). **Nuevos colonialismos del capital. Propriedad intelectual, biodiversidade y derechos de los pueblos**. Barcelona: Icaria Editora, 2004.

SAMPAIO, Patrícia Melo. **Etnia e legitimidade: fontes eclesiásticas e história indígena na Amazônia**. In, SAMPAIO, Patrícia Melo e ERTHAL, Regina de Carvalho (orgs). Rastros da memória: histórias e trajetórias das populações indígenas da Amazônia. Manaus: EDUA, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. São Paulo: Cortez, 2006.

SANTOS, Milton e SILVEIRA M. L.. **O Brasil: Território e sociedade no início do século XXI**. Rio de Janeiro: Record, 2001.

SEMENT DE FRUTOS, Juan Antonio. **Sociedad del conocimiento, biotecnología y biodiversidad**. Hiléia – Revista de Direito Ambiental da Amazônia, ano 2, num. 2, Edições Governo do Estado do Amazonas/SEC/UEA, 2004.

SHIVA, Vandana. **Biopirataria: a pilhagem da natureza e do conhecimento**. Petrópolis: Vozes, 2001.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito**. Curitiba: Juruá Editora, 2005.

UGARTE, Auxiliomar Silva. **Alvores da conquista espiritual do Alto Amazonas (século XVI-XVII)**. In, SAMPAIO, Patrícia Melo e ERTHAL, Regina de Carvalho (orgs). Rastros da memória: histórias e trajetórias das populações indígenas da Amazônia. Manaus: EDUA, 2006.

UNIVERSIDADE DE COIMBRA. **Memória da Amazônia. Alexandre Rodrigues Ferreira e a Viagem Philosophica pelas Capitánias do Grão-Pará, Rio Negro, Mato Grosso e Cuyabá 1783-1792**. Porto: Museu e Laboratório Antropológico da Universidade de Coimbra, 1991

VIANA, Virgilio e SANTOS, Vanylton (Orgs.). **Legislação sobre o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável no Amazonas: 2003-2008**. Manaus: Editora Valer, 2008.